DECISÃO TC – 40.105 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001915/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Margarida Cordeiro da Mata
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 24/2023
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.105

EMENTA: Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, Sra. Margarida Cordeiro da Mata. **ARQUIVAMENTO.** Processo autuado em duplicidade.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **03.05.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a duplicidade de autuação processual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:43

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 17 de maio de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:43

DECISÃO TC – 40.105 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 2675/2012, de 06 de setembro de 2012 (fls. 94 da peça unificada), que revisou a Aposentadoria por Invalidez a **MARGARIDA CORDEIRO DA MATA**, ocupante de Professor de Educação Básica, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

A 6ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 17/2023 (fls.139), registrando que o pedido de registro da portaria de revisão foi analisado juntamente com a portaria de concessão da aposentadoria nos autos do processo nº TC/002213/2011, conforme a Decisão TC-26276 (fls. 98-101), proferida pela Segunda Câmara e relatada pelo Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, que reconheceu, por unanimidade de votos, a **Legalidade**, para fins de registro.

Diante do exposto, a 6ª CCI concluiu pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, registrando que se trata de pedido de registro de ato de concessão de benefício anteriormente homologado por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC/ TC/002213/2011.

O Ministério Público de Contas, em Despacho nº 24/2023 (fls.142), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, verificou que o pedido de registro da portaria de revisão foi analisado juntamente com a portaria de concessão da aposentadoria nos autos do processo nº TC/002213/2011, conforme a Decisão TC26276 às fls. 97-100, (peça 1) bem como informação da 6ª coordenadoria de controle e inspeção, (peça 7), e opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em tela, tendo em vista pedido de registro de ato de revisão do benefício anteriormente já ter sido homologado por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº TC/002213/2011.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:43

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que se trata de análise de Aposentadoria por Invalidez com duplicidade de autuação nesta Corte de Contas, conforme registraram a unidade técnica e o douto Procurador, representante do Ministério Público Especial.

Em face do exposto, verificada a duplicidade de processo e, decorrente disso, a apuração da coisa julgada;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** do feito sem julgamento do mérito.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:43